



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00260/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108988/2024-40

INTERESSADOS: ABK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTOS: TERMO DE COMPROMISSO

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155/2024 PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PELO DEFERIMENTO.

1. Pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.804.390/0001-92.
2. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para a celebração do termo de compromisso.
3. Adequação da multa sugerida pela área técnica, no percentual legal mínimo de 0,1% da base de cálculo informada pela Receita Federal (receita bruta do exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).
4. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso, com a aplicação isolada da penalidade de multa e necessidade da pessoa jurídica adotar um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitorando as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso, formulado pela empresa ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 16.804.390/0001-92, doravante ABK), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100012/2023-87, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
2. O pedido foi autuado em razão do recebimento de e-mail (SEI [3369746](#)), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) desta Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 23/09/2024, solicitando a análise da proposta de Termo de Compromisso.
3. O PAR nº 17316.100012/2023-87 foi instaurado pela Portaria SE/MDIC nº 181, de 23 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26/06/2023, com prorrogações pela Portaria nº 358, de 20 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2023, e pela Portaria SE/MDIC nº 167, de 17 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18/06/2024, todas da lavra do Secretário-Executivo do MDIC.
4. Em 26/12/2023, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) elaborou o Termo de Indiciamento, enquadrando a empresa ABK nos ilícitos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.
5. Em 19/02/2024, a empresa ABK apresentou sua defesa escrita.
6. Em 06/09/2024, a CPAR elaborou o Relatório Final, no qual recomendou a condenação da empresa ABK às penas de multa no valor de **R\$ 1.987.823,07 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sete centavos)** e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.
7. Em 23/09/2024, **antes de expirado o prazo de dez dias para apresentação das Alegações Finais ao Relatório Final, a empresa ABK formalizou o pedido de celebração de Termo de Compromisso**.
8. Por meio do Ofício SEI nº 6662/2024/MDIC (SEI [3371489](#)), o MDIC compartilhou a íntegra do PAR nº 17316.100012/2023-87 (SEI [3371490](#)).
9. O pedido de celebração do Termo de Compromisso foi então encaminhado à área técnica que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 1895/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3660718) no sentido de que a pessoa jurídica **preencheu os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugerindo:**

- a) preliminarmente, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 17316.100012/2023-87, que tramita atualmente na Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que a celebração de Termo de Compromisso só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) intimação da pessoa jurídica ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência.
- c) na sequência aos atos anteriores e havendo manifestação positiva da pessoa jurídica, sugere-se a concordância com a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR nº 17316.100012/2023-87, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI [3660723](#) e [3660730](#), respectivamente.

10. Ato seguinte, a **Secretaria de Integridade Privada acolheu a proposta e avocou o PAR nº 17316.100012/2023-87**, em 05/09/2025, nos termos do art. 5º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, e com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.600/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso II, do art. 17, do Decreto nº 11.129/2022 (SEI 3775673 e SEI 3660719).

11. Por meio de mensagem eletrônica (SEI 3791270), a pessoa jurídica manifestou concordância com os termos apresentados para a celebração do Termo de Compromisso com a Controladoria-Geral da União.

12. Por fim, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria 155/2024.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

14. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

15. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

16. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

17. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

18. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2) DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.2.1 Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

19. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

20. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão

central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

21. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

22. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

(grifo nosso)

23. O PAR nº 17316.100012/2023-87 foi formalmente avocado em 05/09/2025 (SEI 3660719), nos termos do art. 5º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, e com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.600/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso II, do art. 17, do Decreto nº 11.129/2022.

24. Adequada a avocação do PAR, uma vez que a celebração de Termo de Compromisso é competência privativa da CGU, o que atrai a necessidade de que o PAR tramite perante esta e não mais no MDIC.

25. Não obstante, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de celebração de termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, bem como garante a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cujo órgão central é a Controladoria-Geral da União, que tem competência privativa para celebrar o pacto mencionado. E isso subsume o caso à circunstância autorizadora prevista no inciso III, do §1º do art. 17 do Decreto nº 11.129/2022.

26. Portanto, manifestamos concordância com o teor do OFÍCIO Nº 14056/2025/SIPRI/CGU (SEI 3775684), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

2.2.2 Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

27. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

28. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: **i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º), e ii) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).**

29. São requisitos positivos, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, aqueles previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

30. No caso em tela, não existiram tratativas para fins de celebração de acordo de leniência. Contudo, ainda que houvesse pedido de celebração de acordo de leniência, o art. 1º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê a possibilidade de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa.

31. De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não houve julgamento do PAR, tendo a pessoa jurídica apresentado pedido de Termo de Compromisso **antes de expirado o prazo de dez dias para apresentação das Alegações Finais ao Relatório Final** (vide item 1.8 da Nota Técnica 1895 - SEI 3660718).

32. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

33. Em relação aos requisitos positivos, a área técnica, por meio do **item 5** da Nota Técnica nº 1895/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3660718), **se manifestou no sentido de que a pessoa jurídica preencheu os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

34. Por fim, o **Secretário de Integridade Privada** que, por meio do **Despacho SIPRI 3791453**, **manifestou-se pela concordância com o requerimento de celebração do termo de compromisso**, nos termos da Nota Técnica nº 1895/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI ([3660718](#)) aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO 3791271 e pelo DESPACHO DIREP 3791378.

35. Por meio de mensagem eletrônica (SEI 3791270), **a pessoa jurídica manifestou expressamente concordância com os termos apresentados para a celebração do Termo de Compromisso com a Controladoria- Geral da União**.

36. A partir do requerimento de Termo de Compromisso apresentado pela empresa (SEI [3599730](#)), constata-se que realmente a pessoa jurídica cumpriu todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024. Após a análise do pedido pela CGU, também consta dos autos a concordância expressa da pessoa jurídica com os termos da minuta de Termo de Compromisso proposta pela CGU (SEI 3791270).

37. Desse modo, entendemos pela **viabilidade jurídica** da celebração do termo de compromisso, pois a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

2.2.3 Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

38. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, duas benesses passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São elas: **i)** aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **ii)** atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

39. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 1895/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3660718), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **no valor de R\$ 66.260,76 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**, **com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

40. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

41. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, foi considerada, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior (2022) ao da instauração do processo administrativo (2023), informada pela Receita Federal (SEI 3371490), excluídos os tributos, resultando em uma base de cálculo no valor de **R\$ 66.260.768,96** (sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

42. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes (1,33%) e as atenuantes (1,5%), resultando alíquota final negativa, o que atrai a aplicação da alíquota mínima para a multa, isto é, 0,1%, nos termos da legislação vigente.

43. Ao multiplicar a alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 66.260.768,96), **chegou-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 66.260,76 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**.

44. Registra-se que como a pessoa jurídica apresentou pedido do Termo de Compromisso no âmbito de PAR pendente de julgamento e **antes de expirado o prazo de dez dias para apresentação das Alegações Finais ao Relatório Final** (vide item 1.8 da Nota Técnica 1895 - SEI 3660718), pelo que caberia a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.

45. Verifica-se da tabela constante no item 7.4 da Nota Técnica nº 1895/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3660718) que o percentual da atenuante prevista no inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foi estabelecida em 0%, quando na verdade deveria ser 0,5%.

46. Todavia esse erro material não modifica a alíquota final sugerida pela SIPRI, uma vez que ao aumentar-se o percentual da atenuante, a alíquota final resultante da subtração do percentual de agravantes (1,33%) do percentual de atenuantes (2%), seria ainda mais negativa e novamente atrairia a aplicação da alíquota mínima da multa, qual seja, 0,1%.

47. Ademais, cumpre registrar que a avaliação do programa de integridade foi tratada na Nota de Instrução nº 103 (SEI 3645244), seguindo as normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei 12.846/15 e resultando no percentual de **0%**, **haja vista que a documentação encaminhada pela pessoa jurídica restou insuficiente, segundo a área técnica, para comprovar a existência e aplicação de um programa de integridade, não sendo possível, diante dos poucos documentos enviados, concluir pela implementação de um programa.** De qualquer forma, ainda que o programa de integridade da pessoa jurídica recebesse um percentual atenuante maior, a alíquota final da multa continuaria negativa, atraindo o percentual mínimo de 0,1% para balizamento da multa final.

48. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela empresa, os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 66.260.768,96**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022. No caso a multa recomendada pela área técnica foi fixada no limite mínimo (0,1%).

49. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de **R\$ 66.260,76 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, **R\$ 66.260.768,96** (sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), pela alíquota mínima de 0,1%, valor que se enquadra no **limites mínimo previsto em lei**.

50. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, a celebração de termo de compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, **sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de termo de compromisso apresentada pela pessoa jurídica, esta fará jus à isenção da sanção de publicação extraordinária.

51. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

52. **Alerta-se que a pessoa jurídica concordou como condição para a celebração do ajuste a adoção de um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitorando as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro.**

1. CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica **ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 16.804.390/0001-92)**, no âmbito do **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100012/2023-87**, com a consequente

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, **R\$ 66.260,76 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024;

b) a isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a celebração do termo de compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

54. **Alerta-se que a pessoa jurídica concordou como condição para a celebração do ajuste a adoção de um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitorando as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro.**

55. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do **não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado**.

56. Após a assinatura, a área técnica deve providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso (minuta do extrato - SEI 3660730) no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

57. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após

a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 16.804.390/0001-92), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

58. Após análise pela Consultora Jurídica, **encaminhem-se os autos à SIPRI para que providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e da pessoa jurídica no termo de compromisso acostado no processo SEI sob nº 3660718 e providencie a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso (SEI 3660730), em observância ao art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.**

59. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108988202440 e da chave de acesso 3df94463



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2940932941 e chave de acesso 3df94463 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-09-2025 18:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00805/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108988/2024-40

INTERESSADOS: ABK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00260/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108988202440 e da chave de acesso 3df94463



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2944364160 e chave de acesso 3df94463 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2025 19:22. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00903/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108988/2024-40

INTERESSADOS: ABK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO Nº 00805/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER Nº 00260/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

PATRICIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria - Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108988202440 e da chave de acesso 3df94463



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2973553671 e chave de acesso 3df94463 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 18:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
